



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04767/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00039/19

O **Processo TC 04767/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Renildo Rufino de Lima**, Presidente da **Câmara Municipal de Santana de Mangueira**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 156/159. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 213/255, a Auditoria emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 272/279, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 705.162,96 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 705.055,79, não havendo excesso ao limite legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04767/18

- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 58,10% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta um Déficit para o exercício seguinte, no valor de R\$ 18.918,74.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,73% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 89.889,21, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 86.041,00.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 18.918,74;
2. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN – TC 03/10;
3. Realização de despesa sem licitação, no valor de R\$ 13.800,00;
4. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 340/390, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 425/437, reputando sanada apenas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04767/18

inconformidade relativa ao envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC 03/10.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 01369/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 440/453, opinou pelo (a):

- “a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Renildo Rufino de Lima**, durante o exercício de 2017;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Santana de Mangueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04767/18

sobre as quais passo a tecer algumas considerações.

Inicialmente, no tocante à ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 18.918,74, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Entretanto, conforme atestado pela própria Auditoria, ao final do exercício de 2016, já existia um déficit financeiro da ordem de R\$ 16.110,05 advindo de gestões passadas, conforme consta nos autos do Processo TC n.º 04405/17. No caso, no exercício de 2017, ora em análise, houve um acréscimo do déficit em R\$ 2.808,69, atenuando de certa forma a responsabilidade do atual gestor, apesar da obrigatoriedade de cumprimento ao princípio da continuidade administrativa. Assim, diante de todo o contexto, entendo que aludida mácula afeta parcialmente a regularidade das contas em exame, havendo necessidade de se recomendar a não repetição da aludida irregularidade, bem como de se aplicar multa em desfavor da autoridade responsável.

Quanto às despesas realizadas sem licitação, relativas a serviços de hospedagem, alimentação e manutenção do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, verifica-se que os mesmos são similares e interdependentes, conforme pontuado no parecer ministerial. Consequentemente não podem prosperar os argumentos suscitados na defesa do Presidente do Poder Legislativo de Santana de Mangueira, no sentido de que seriam serviços diferentes e que não ultrapassariam o limite legal quando considerados isoladamente. Nesse contexto, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e proporciona aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Entretanto, diante do montante envolvido, que foi de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04767/18

apenas R\$ 13.800,00, entendo que aludida inconformidade é insuficiente para macular integralmente a presente prestação de contas, devendo o Presidente da Câmara Municipal ser penalizado pecuniariamente e advertido para não mais repetir mencionado procedimento nas prestações de contas vindouras.

Finalmente, no tocante à realização de despesas com a utilização indevida de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços contábeis e jurídicos, deve o gestor responsável ser orientado a cumprir efetivamente as disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, bem como do Parecer PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).”

Diante de tal contexto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Renildo Rufino de Lima, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04767/18

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04767/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA**

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04767/18

PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2017.

2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Renildo Rufino de Lima, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 10:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 12:26



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL